

## **QUESTÕES AMBIENTAIS E O USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS PELAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA - CASE PORTO ALEGRE, RS, BRASIL**

*Environmental Issues and the Use of Public Spaces by Religions of African Origin - Case Porto Alegre, RS, Brazil*

### **Vladimir Stolzenberg Torres**

Doutorado em Informática na Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestrado em Biociências (Zoologia) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduado em Ciências Biológicas (LP) pela PUCRS e em Gestão Ambiental pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Graduando em Direito pela UNIFIN. Especialista Multidisciplinar (vários cursos de Especialização Lato Sensu). Especialista do Conselho Regional de Biologia 3ª Região. Perito Judicial do Tribunal de Justiça do RS. Técnico científico - superior - da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Alegre (RS, Brasil).

### **Juliano Gomes de Carvalho**

Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - Guaíba, pesquisador bolsista (PROICT/ULBRA). Professor de Criminologia, História do Direito e Introdução ao Direito I e II em UNIFIN Porto Alegre (RS, Brasil).

### **Resumo**

A Constituição Federal brasileira elenca uma grande lista de direitos fundamentais no que, inexoravelmente, surge a possibilidade de divergências entre os mesmos. Desta forma, o presente estudo busca analisar, especificamente, o conflito entre dois deles, a saber, o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito à liberdade de religião, crença e consciência, sendo ambos resultantes de diversas lutas sociais e políticas. Sendo assim, apresenta-se como objetivo primordial proporcionar o diálogo entre esses dois direitos, sob a ótica dos princípios da complementariedade e da proporcionalidade; mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade uma possível solução, a qual ocorrerá por meio do sopesamento dos direitos fundamentais conflitantes. Em suma, no que toca aos pontos de tensão e conflitos entre esses direitos, cabe, nesses casos, a harmonização entre os referidos, por meio da ponderação, de modo a não afetar, de forma desproporcional, a qualidade ambiental, bem como a liberdade religiosa.

**Palavras-chave:** Africanismo. Religiosidade. Conservacionismo. Ambientalismo. Urbanismo.

### **Abstract**

The Brazilian Federal Constitution lists a large list of fundamental rights in which, inexorably, the possibility of divergences between them arises. In this way, the present study seeks to analyze, specifically, the conflict between two of them, namely, the right to a healthy and ecologically balanced environment and the right to freedom of religion, belief and conscience, both resulting from various social and political struggles. Therefore, the main objective of this study is to provide a dialogue between these two rights, from the perspective of the principles of complementarity and proportionality; having in the application of the principle of proportionality a possible solution, which will occur through the balancing of conflicting fundamental rights. In short, with regard to the points of tension and conflicts between these rights, in these cases, it is necessary to harmonize them, through weighting, so as not to disproportionately affect the environmental quality, as well as the freedom religious.

**Keywords:** Africanism. Religiosity. Conservationism. Environmentalism. Urbanism.

## Sumário

1. Introdução; 2. Referencial teórico; 2.1 O direito fundamental à liberdade religiosa; 2.2 O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado; 3. Marco metodológico; 4. Análise e discussão dos dados; 5. Conclusão; Referências

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com Santos (2020, p. 10),

O objetivo primordial dos direitos fundamentais é, em regra, proteger a dignidade humana intrínseca a cada cidadão, enquanto indivíduo ou enquanto comunidade. O que abrange, dentre a ampla relação de direitos fundamentais tutelados na Constituição de 1988, a qualidade e o equilíbrio do meio ambiente no qual o indivíduo está inserido, como também a sua liberdade de consciência e crença.

Em decorrência deste aspecto, uma pergunta ocorre quando se estabelece o conflito de adeptos das religiosidades de matriz africana, com não adeptos, no que se refere ao uso dos espaços públicos conforme Torres (2019), qual seja: o que deve prevalecer, quanto ao direito de usuários, a liberdade de culto (Constituição Federal, Art. 5º, Inc. VI), ou o direito ao meio ambiente equilibrado (Constituição Federal, Art. 225, *caput*)?

Esta pergunta tem, com certeza, gerado embates entre as partes, resultando em perdas para ambos os lados. Seguindo os princípios da complementariedade e da proporcionalidade, os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta.

O *confronto* entre os direitos fundamentais ocorre quando o exercício de um direito fundamental conflita com o exercício de outro direito fundamental. Assim, diante do exposto, resta saber qual prevalecerá, tendo em vista que não existe hierarquia entre direitos fundamentais, com nenhum se revestindo de caráter absoluto.

Preconiza-se, como hipótese, que frente a situações em que ocorra a colisão de direitos fundamentais, devam os intérpretes, em não sendo possível empregar as consagradas técnicas inerentes a hermenêutica, se valer, então, da organização de um pressuposto reconhecido pela doutrina denominado *ponderação*. Mas, não somente isto, cabendo, ainda, o emprego do princípio da complementariedade e, por se tratar de colisão de direitos fundamentais, também o princípio da proporcionalidade e, claro, não menos importante, a análise da dignidade da pessoa humana, enquanto elemento balizador de qualquer interpretação constitucional, *máxime* do método de solução de conflitos que envolvem as colisões de direitos fundamentais.

Desta forma, o presente estudo objetivou realizar uma discussão a respeito da colisão de dois impactantes direitos fundamentais, reiterando-se, a liberdade de culto (Constituição Federal, Art. 5º, Inc. VI), e o direito ao meio ambiente equilibrado (Constituição Federal, Art. 225, *caput*), sob a ótica dos princípios da complementariedade e da proporcionalidade, entendendo-se o princípio da proporcionalidade como uma possível solução, a qual ocorrerá por meio do sopesamento dos direitos fundamentais conflitantes. No que diz respeito às situações de complementação entre os direitos fundamentais objetos do presente estudo, algumas religiosidades e espiritualidades possuem uma relação extremamente genuína com a natureza.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

Uma das principais inovações da Constituição Federal de 1988 se constituiu em uma ampla cobertura de direitos fundamentais e de garantias fundamentais que a mesma traz (BRASIL, 2020).

Os direitos fundamentais se constituem, no que se considera, os valores máximos em uma sociedade, representando direitos inerentes a todo o ser humano. Além disto, tais direitos se expressam como direitos protetivos, que asseguram um mínimo necessário para que um indivíduo viva de forma digna dentro da sociedade.

Estes direitos, conforme Fachini ([20--]), se encontram fundamentados no princípio da dignidade do ser humano, procurando estabelecer maneiras de proporcionar que cada indivíduo tenha seus direitos garantidos, assegurando-lhe autonomia e proteção.

Fachini ([20--]) ainda considera que:

[...] os direitos fundamentais são inalienáveis do contrato social feito entre o indivíduo e o Estado, uma vez que a aplicação dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro não pode ser ignorada pelo Poder Estatal.

Para Castro e Nascimento (2019), inexistem questionamentos no que concerne “a liberdade que cada ser humano possui de professar sua fé religiosa ou, inclusive, de optar por não crer em nada” (CASTRO; NASCIMENTO, 2019, p. 3). Apesar disto, não pode a liberdade se apresentar desprovida de limites que a balizem, contrário, conforme estabelece Kant: “uma vontade livre seria um absurdo” (KANT, 2007, p. 93-94). Assim, inevitável que venha a ocorrer conflitos entre distintos direitos fundamentais, sendo que, um exemplo desta situação diz respeito exatamente aos âmbitos de aplicação dos direitos ao meio ambiente equilibrado e à liberdade religiosa (CASTRO; NASCIMENTO, 2019).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISTRITO DE PORTO FIGUEIRA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSE EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**. ZONA URBANA CONSOLIDADA. [...]. **À vista da situação consolidada, portanto, [...] A aplicação do princípio da proporcionalidade, dessarte, revela-se adequada para se ponderar os interesses ora contrapostos** (direito ao meio ambiente equilibrado x direito ao lazer; direito ao meio ambiente equilibrado x direito à moradia; direito ao meio ambiente equilibrado x isonomia) e encontrar a melhor solução para o meio ambiente e para os cidadãos, a qual certamente não perpassa pela destruição do imóvel e encerramento das atividades ali desenvolvidas. [...] (BRASIL, REsp. 1585225/PR 2016/0044670-7, 2018, grifos nosso).

### 2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA

A conquista constitucional da liberdade religiosa como direito fundamental se constitui em “verdadeira consagração de maturidade de um povo” (MORAES, 2017, p. 53).

A Constituição Federal de 1988 versa sobre a questão religiosa em sete diferentes dispositivos. Textualmente, trata-se dos artigos 5º, incisos VI, VII e VIII; 19, inc. I; 143, §§ 1º e 2º; 150, inc. VI, “b”; 210, § 1º; 213, caput, e inc. II; e 226, § 2º (além da referência, no Preâmbulo: “sob a proteção de Deus”).

Segundo Dias (2016, p. 2, grifo nosso),

[...] a liberdade religiosa é consagrada textualmente na nossa Constituição Federal, nela existindo garantia formal, conforme o art. 5º, VI, de livre exercício de quaisquer cultos e também a proteção aos locais e liturgias correspondentes, sendo que neste último caso, segundo o previsto em Lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, **sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**

As religiões de matriz africana foram trazidas pelos escravizados ao Brasil, sendo sua manutenção e presença aqui não só uma forma de professar uma religião, mas também uma forma de garantir seus valores e a cultura de um povo.

É inegável a influência e importância de tais religiões para a construção da identidade nacional. Contudo, essas religiões vêm sendo fulminadas pelo preconceito e discriminação. Em determinados momentos históricos chegaram a ser proibidas.

De acordo com Feitosa-Neto e Oliveira (2018, p. 135),

os afroreligiosos convivem atualmente, no Brasil, com um cenário de insegurança. Se por um lado sofrem ataques constantemente, seja de membros de outras religiões, seja de policiais ou do próprio Estado, por outro, têm seus direitos a crer e a cultuar suas entidades garantidos na principal Lei do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Em inúmeras ocasiões os adeptos das religiões de matriz africana são acusados de serem inimigos da natureza, além de todo o preconceito que os persegue há décadas, devido a manifestação de alguns de seus cultos, particularmente das oferendas dispostas em vias públicas (SANTOS, 2020). A oferenda se constitui em uma forma de se conectar com as deidades (Orixás), oferecer, agradecer, presentear, louvar, pedir, em suma, prestar-lhes culto. Entende-se que as divindades devam sempre receber de seus adeptos o que há de mais saudável e bonito, assim devem aprender com as águas, as montanhas, com as árvores, flores e animais a serem comprometidos com o essencial, ou seja, com o meio ambiente (PACHECO, 2010; SANTOS, 2020).

A relação do homem religioso com a natureza envolve muitas dimensões, particularmente ao buscar locais que os conecte, ambientalmente, ao imaterial, com suas divindades e entidades, com as energias e vibrações da natureza, e, desta forma, estabelecendo um forte vínculo com aquelas. Para Silva (1995, p. 197), fica então evidente que as religiões afro-brasileiras não se restringem exclusivamente aos terreiros, com suas práticas rituais demandando, em muitos casos, a utilização de espaços externos; é preciso circular pela cidade à procura de lugares e objetos que permitam a realização das oferendas (fig. 1A); a

realização do axé (SILVA, 1995, p. 197).

A natureza é percebida, significada e valorizada pelos africanistas, de forma utilitária e simbólica, e.g., pelo fato de existirem espécies de árvores consideradas sagradas, originalmente identificadas com o Orixá Iroko - a primeira árvore; além das inúmeras ervas consagradas ao Orixá Ọsányin. No entanto, somente os religiosos enxergam essa dimensão. O leigo é desconhecedor e, com isto, acaba por não ver essas paisagens sagradas, não raramente inseridas no interior do perímetro urbano, como bem expresso no estudo de Torres (2019).

## 2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Conforme Silva (2006) e Santos (2020) o meio ambiente deve ser compreendido como um sistema, haja vista que a sua totalidade, advinda da integração de suas partes (elementos naturais, culturais e artificiais), ultrapassa a mera soma das mesmas. Logo, como macro bem, o meio ambiente e seus elementos – bens ambientais – devem estar sujeitos a um regime jurídico especial, visto que são bens essenciais à manutenção da vida em suas diversas formas.

Estabelece a Constituição Federal (BRASIL, 2020, grifos nosso):

Art. 225. Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, o bem ambiental é “um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa.” (SALES, 2007).

Destarte, a Lei Nº 6.938/1981 define em seu artigo 3º, inciso I, que o meio ambiente é um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite reger a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, de forma definitiva, o meio ambiente como um direito fundamental inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, e do Estado de Direito, em emblemática decisão relatada pelo Ministro Celso de Mello, no MS. 22164 (BRASIL, 1995), *in verbis*:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade. O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Cíveis e Políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inextinguibilidade.



Segundo Ribeiro e Lisboa (2020, p. 92),

destaca-se a temática da paisagem, a qual, muitas vezes, é negligenciada pelo ser humano, pois muitos a incorporam à noção de meio ambiente, algo que desfavorece sua proteção, pois, conforme melhor aprofundado adiante, o meio ambiente é apenas um dos elementos da paisagem. Ocorre que, muitas vezes, não há a percepção de que a paisagem está presente no cotidiano humano e é local em que as relações sociais acontecem.

Conforme Antunes (1996), o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito completo, de eficácia plena não necessitando de quaisquer normas subconstitucionais para que se opere seus efeitos.

O espaço urbano construído e constituído pelo conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos, é reconhecido como meio ambiente artificial na ótica de Sales (2007). Esta definição está diretamente relacionada ao conceito de cidade, com isto abarcando as edificações (o espaço urbano fechado) e os equipamentos públicos (espaço urbano aberto).

### 3. MARCO METODOLÓGICO

A revisão bibliográfica relacionou-se, particularmente, com a colisão de direitos fundamentais, além de pesquisa exploratória; adotando-se os métodos dedutivo e estruturalista que permitiram desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e teses, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos futuros.

Esta forma de pesquisar possibilita encontrar informações conclusivas e relacionadas com a questão, com o fito de se obter as conclusões aos dados que foram coletados, permitindo obter uma melhor compreensão de sua realidade.

### 4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Observe-se que são colocadas em confronto e discussão, não apenas dois direitos fundamentais, mas, duas visões, dois códigos bastante diferenciados: o código religioso, do adepto que valoriza sua prática sagrada; e o código racionalista e cientificista (mundo acadêmico e órgãos públicos), que enxergam naquela oferenda um resíduo, que pode impactar flora, fauna, água e solo, além de afrontar visualmente, enquanto forma de poluição visual, a imagem ambiental pelos não adeptos (vide fig. 1).

Figura 1. Uma vista das interações (abstratas) entre adeptos e não adeptos da religiosidade de matriz africana na Praça Leda Schneider: A) resíduos religiosos advindos de uma oferenda entregue ao pé do registro de identificação da praça; B) oferenda junto às árvores; e C) reação de morador(es) do entorno da praça.



Fonte: banco de imagens do autor.

Conforme Pacheco (2010, p. 11), “a parte da sociedade que não é adepta, ao observar os ambientes utilizados para a realização das oferendas, consideram aqueles materiais abandonados como lixo religioso” e fonte de poluição ambiental, criando uma imagem negativa da religião

Não se conhece uma base legal para a efetiva proibição de entrega das oferendas religiosas em áreas públicas, tendo em vista o afronte direto ao Norte estabelecido pela Carta Magna para a liberdade de culto; porém a Lei 769/2015 (PORTO ALEGRE, 2015b, grifos nosso) estabelece:

Art. 44 [...]

§ 4º Excetua-se ao disposto nos incs. I e VII do caput deste artigo a utilização de **itens de oferenda** conhecidos como ebós, como pipocas, balas sem papel, flores, **bandejas de papelão**, papel-celofane, papel de seda e, **somente o líquido, cachaça e espumante**, em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda.

§ 5º **Somente se enquadram nas exceções do § 4º deste artigo os itens de oferenda feitos com materiais biodegradáveis que não agridam ao ambiente e que utilizem materiais que, na sua decomposição, sejam absorvidos pela natureza ou que sirvam de alimentos a cães, gatos, pássaros, entre outros animais.**

Complementando o §5º do art. 44 da Lei 769/2015, existe uma série de dispositivos legais, de caráter ambiental (e mesmo sanitário), que podem ser empregados na decorrência de danos que venham a ser ocasionados pelas inadequadas entregas (fig. 1B) visto que até mesmo do ponto de vista afroteológico possam se constituir em agressões, e.g., ao Orixá Iroko.

Colaciona-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEFERIMENTO - SERVIDÃO DE PASSAGEM - OBSTRUÇÃO DE VIA PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - **IMPEDIMENTO DE PRÁTICAS RELIGIOSAS EM LOCAIS PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS** - RECURSO PROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio, além de tutelar a liberdade de crença, assegura a existência de uma República secular, na qual o poder do Estado deve ser imparcial em relação às questões religiosas, dissociado de qualquer doutrina de natureza confessional, visando dispensar tratamento imparcial e igualitário às diferentes ordens religiosas. 2- **É indesejável o Estado imiscuir-se na seara do etéreo e do subjetivo para conferir valor, positivo ou negativo, a qualquer objeto ou símbolo, que, na perspectiva de um, é motivo de adoração e reverência; enquanto para outro causa estranhamento, temor ou, no limite, repulsa.** 3- Uma vez que não se deve tolerar a desvalorização de qualquer culto, per si, pelo simples fato de constituir ato de genuína demonstração da crença de uma pessoa; com ainda maior razão, não se cogita de desprestigiá-lo com base em cálculo utilitarista, segundo o qual a espiritualidade individual do sujeito deva ser mitigada ou afastada, em virtude de um desgosto ou inconformismo de uma determinada coletividade. 4- Restando demonstrada a situação financeira da parte, que a impede de arcar com o pagamento das custas processuais, deve ser concedida a assistência judiciária. 5- Recurso provido. (MINAS GERAIS. AI: 10000200095818001, 2021, grifos nosso).

Porém, estabelece a Lei 757/2015 (PORTO ALEGRE, 2015a, grifos nosso):

Art. 46: [...]

I - podar ou **danificar vegetação nativa**, sem autorização do órgão ambiental competente, multa de 150 (cento e cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) UFGs;

III - podar ou **danificar vegetação exótica**, sem autorização do órgão ambiental

competente, multa de 70 (setenta) a 2.000 (duas mil) UFMs;

É fato evidente que a oferenda, após a prática ritualística, se converte em resíduo religioso, considerado como lixo pelos não adeptos (vide figs. 1A-B); porém, não somente isto, pois oferendas contendo animais imolados também representam uma forma de atingir (sem intencionalidade) a sensibilidade de não adeptos.

Da mesma forma, tem-se diferentes formas de reação, conforme se denota na figura 1A-B, na qual as imagens representam condições observadas nos anos de 2019 e 2020, enquanto 1C se caracteriza como uma reação expressada no corrente ano (2022), onde morador(es) do entorno instalou(aram) dezenas de plaquinhas, como a da figura, no perímetro externo da praça, o resultou, mediante observação empírica, em significativa redução de oferendas entregues nesta praça em particular.

Barbieri (2014) faz uma interessante autocrítica religiosa, no que tange, particularmente a entrega de bandejinhas de doces em homenagem aos Ibejis (Erês) em praças, porém, com um viés mais intenso para a questão de saúde pública do que a ambiental efetivamente. Machado e Sobreira (2008), consideram que as oferendas, na condição de rituais externos aos Ilês, representam geradoras de resíduos, uma vez que são utilizados diversos materiais orgânicos e inorgânicos, os quais, costumeiramente, são deixados nos locais pelos adeptos. “Dessa forma, vez que algumas oferendas devem ser realizadas junto à natureza, acaba-se por poluí-la, bem como o meio urbano, quando a oferenda é abandonada nos locais.” (SANTOS, 2020, p. 157).

Existem várias divergências com relação ao fato de as religiões de matriz africana preservarem, ou degradarem o meio ambiente. E, é justamente neste contexto, que se pode evidenciar um efetivo conflito entre direitos fundamentais, considerando-se que em determinados momentos o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado confronta com o direito à liberdade de religião, crença e consciência, posto que práticas religiosas e espirituais podem causar danos ao meio ambiente.

[...] diversos movimentos ambientalistas no Brasil passaram a criticar tais práticas, em razão dos danos potenciais ou efetivos causados ao meio ambiente, reivindicando o fim delas por parte das religiões. A exemplo disso, tem-se que no ano de 2011 diversos moradores das redondezas do Lago Guaíba, em Porto Alegre, passaram a reclamar dos resíduos das oferendas deixados na orla, os quais causavam desconforto e perigo sanitário, diante da presença de animais mortos, vidros quebrados e alimentos em decomposição na beira do lago. Alegavam que o lago estava sendo violentamente agredido pelas religiões afro que estavam depositando suas oferendas dentro da água, bem como estavam incomodados com o cheiro e as pragas atraídas pelos restos. Nessa ocasião, os representantes do Poder Público municipal assinalaram que as dificuldades na realização da limpeza da orla estariam relacionadas à grande quantidade de resíduos. (GAÚCHA ZH, 2011).

Ocorre que, com o processo de urbanização (entenda-se, também, sua contínua mutabilidade) locais para as práticas litúrgicas dos rituais de matriz africana se tornam cada vez mais escassos, com isto motivando a realização de adaptações. De acordo com Silva (2013), as religiões brasileiras de matriz africana iniciaram um processo de resignificação dos lugares e, portanto, o sentido das representações sobre os espaços construídos, como estradas, encruzilhadas e espaços naturais, os quais expressam significações simbólicas. “Dentro das cidades, os adeptos dessas religiões são agentes de configuração de outras ter-



ritorialidades e comportamentos, logo é necessário reconhecer as diferentes temporalidades das culturas contidas na cidade” (SANTOS, 2020, p. 157).

Para Santos (2020), os direitos fundamentais não são absolutos, em decorrência da possibilidade, em determinadas circunstâncias, de sobrevirem restrições, “diante da tensão com o objeto protegido de outros direitos fundamentais igualmente importantes, como ocorre na colisão, a qual deve ser solucionada por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade” (SANTOS, 2020, p. 15), o que é referendado pela Desembargadora Marilene Bonzanini (RIO GRANDE DO SUL, 2017), “que é assente na doutrina e na jurisprudência que nenhum direito é absoluto, todos são relativos”.

Portanto, havendo colisão de direitos de estatura constitucional, impõe-se o estabelecimento de condicionamentos recíprocos, de forma a alcançar uma harmonização entre os bens, evitando a restrição total de um deles. Logo, impera o entendimento de que, embora a Constituição assegure o direito ao culto, as celebrações não devem perturbar os vizinhos, nem prejudicar a qualidade ambiental, devendo haver uma harmonização dos interesses postos em conflito. (RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento nº 70075678086, 217).

## 5. CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, os direitos fundamentais se apresentaram como forma de limitar o poder de atuação dos governantes, com isto criando-se um arcabouço no qual o Estado se visse obrigado a respeitar os direitos individuais básicos e, por conseguinte, a dignidade humana de seus cidadãos; para, então e sucessivamente, adquirirem também o dever de balancear as relações estabelecidas entre os próprios indivíduos, visando, sobretudo, amenizar as desigualdades sociais.

Partindo de tais aspectos, os direitos fundamentais, objetos do presente estudo, foram o direito à liberdade de religião (culto) e o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. A liberdade religiosa se constituiu em direito fundamental como uma das primeiras liberdades a serem asseguradas nas declarações de direitos, bem como, a adquirir a condição de direito humano e fundamental, em âmbito nacional e internacional. Semelhantemente, a proteção do meio ambiente adveio do resultado de diversas lutas sociais e políticas. Com sua elevação à categoria de direito fundamental, os interesses econômicos, que anteriormente embasavam a proteção ambiental, restaram efetivamente superados, ao menos no plano legal e constitucional.

A interação entre estes direitos fundamentais expressa diversas facetas, haja vista gerarem tanto experiências positivas, quando costumes religiosos e espirituais podem ensinar formas de preservação ambiental ou quando o meio ambiente é imprescindível ao próprio exercício da liberdade religiosa; quanto experiências negativas.

Importante referir que se almejou evidenciar que sendo a transcendência algo natural ao ser humano, a dimensão do sagrado possui grande potencial contributivo para impedir o avanço da crise socioambiental, impondo limites à exploração da natureza e conscientizando a sociedade. Dessa forma, as religiões de matriz africana precisam se reinventar e conscientizar acerca da emergência da crise ambiental.

Infelizmente alguns adeptos de religiões de matriz africana, ao realizarem a entrega

de oferendas, podem ocasionar danos ao meio ambiente, sendo o mais comum a queima paulatina de troncos de árvores pela chama de velas, indevidamente posicionadas junto aos mesmos. Mas, não somente isto, uma vez que, com exceções, as oferendas se constituem de elementos orgânicos e inorgânicos, acabam por se converter em resíduos com isto gerando diferentes formas de poluição, inclusive a visual.

Não obstante a prática de entrega de oferendas esteja protegida pelo direito fundamental à liberdade de culto, ela deve ser realizada em consonância com as políticas ambientais.

Diante de todo exposto e do problema de pesquisa formulado para o estudo, compreende-se que os pontos de contribuição e convergência entre o direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito fundamental à liberdade de religião, comportam respostas para o enfrentamento da crise socioambiental, as quais são ensinadas aos adeptos e podem ser expandidas a toda sociedade.

Em suma, no que toca aos pontos de tensão e conflitos entre esses direitos, eles ocorrem por meio do exercício do direito ao culto, uma vez que é nos excessos de exteriorização dessas religiosidades e espiritualidades, configurados nos rituais, que os danos ambientais são causados e os conflitos ocasionados. Assim, cabe, nesses casos, a harmonização entre os referidos direitos, por meio da ponderação, de modo a não afetar, de forma desproporcional, a qualidade ambiental, bem como a liberdade religiosa.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

BARBIERI, Alan. **Oferenda nas praças**. [São Paulo]: Templo Escola Casa de Lei, 22 set. 2014. 1 vídeo (9 min). Publicado por Alan Barbieiri.. Disponível online em: <https://www.youtube.com/watch?v=TiGtKMaFnJ0>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível online em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2010].

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Recurso Especial REsp. 1585225/PR 2016/0044670-7**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 23 de novembro de 2018. Brasília, DF: STJ, 2018. Diário de Justiça, 28 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS. 22164/SP**. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 1995. Brasília, DF: STF, 1995. Diário de Justiça, 17 nov. 1995.

CASTRO, Alexander de; NASCIMENTO, Gabriel B. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), [Bebedouro], v. 7, n. 3, p. 1-32, set./

dez.2019.

DIAS, Jean C. A liberdade religiosa em nosso cenário constitucional: uma abordagem a partir do caso Sherbert vs. Verner. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 24, n. 96, p. 13, jul./set. 2016.

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. **Projuris**, [20--?]. Disponível online em: <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

FEITOSA-NETO, Pedro M.; OLIVEIRA, Ilzver de M. Liberdade religiosa ao som dos atabaques e sua relativização discricionária pelo poder judiciário. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXVII, 2018, Porto Alegre. **Anais** [...]. Porto Alegre: CONPEDI / UNISINOS, 2018. Disponível online em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/o8j575pk/0QQ2u2Qu4YVIRu8E.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

GAÚCHA ZH. Moradores da Zona Sul reclamam de restos de despachos acumulados na orla do Guaíba: Pais de Santo reconhecem que há excessos. Enquanto isso, DMLU alega dificuldade para fazer a limpeza, Porto Alegre, 2011. Geral. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2011/01/moradores-dazona-sul-reclamam-de-restos2020.-de-despachos-acumulados-na-orla-do-guaiba-3178841.html>. Acesso em: 28 abr. 2022.

GUEDES, Lucía C. Controvérsias em torno do uso do meio ambiente em rituais religiosos afro-brasileiros. Reunião Brasileira de Antropologia, 29., 2014, Natal. **Anais** [...]. Natal: UFRN, 2014. Disponível em: [http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402678148\\_ARQUIVO\\_Paper29RBA\\_Copelotti,Lucia.pdf](http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402678148_ARQUIVO_Paper29RBA_Copelotti,Lucia.pdf). Acesso em: 28 abr. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

MACHADO, Carlos J. S.; SOBREIRA, Ramon F. F. Práticas religiosas afro-brasileiras, marco regulatório e uso do meio ambiente e do espaço urbano da cidade do Rio de Janeiro. **Revista Visões**, [Macaé], v. 1, n. 5, p 1-11. jul./dez. 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 10000200095818001**. Relatora: Maria Inês Souza, 04 fev. 2021. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

PACHECO, Maria I. **Cartilha pela Natureza**. FAUERS - Federação Afro Umbandista do Rio Grande do Sul., v. 01, Canoas-RS, 2010, p. 11-15. Disponível online em: <https://fauers.com.br/cartilha-pela-natureza-fauers-1-edicao/>. Acesso em: 1 maio 2022.

PORTO ALEGRE. **Lei Complementar n. 757, de 14 de janeiro de 2015**. Estabelece regras para a supressão, o transplante ou a poda de espécimes vegetais no Município de Porto Alegre, revoga os Decretos n. 10.237, de 11 de março de 1992, 10.258, de 3 de abril de 1992, 15.418, de 20 de dezembro de 2006, 17.232, de 26 de agosto de 2011, 18.083, de 21 de novembro de 2012, e 18.305, de 28 de maio de 2013, e dá outras providências. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2015a.

PORTO ALEGRE. **Lei Complementar n. 769, de 14 de setembro de 2015**. Inclui §§ 4º e 5º no Art. 44 da Lei Complementar n. 728, de 8 de janeiro de 2014 - Código Municipal de Limpeza Urbana - ,

excetuando do rol de atos lesivos à limpeza urbana a utilização de itens de oferenda conhecidos como ebós em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda e estabelecendo os materiais com que devem ser feitos esses itens. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2015b.

RIBEIRO, Luiz G. G.; LISBOA, Francis de A. A. A tutela penal ambiental da paisagem: uma construção histórica e sociocultural. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [Caxias do Sul], v. 10, n. 2, p. 90-121. maio/ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Vigésima Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70075678086**. Relatora: Marilene Bonzanini, 14 dez. 2017. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 28 abr. 2022.

SALES, Fernando A. A natureza jurídica da praça à luz da ordem constitucional e sua submissão ao Estatuto da Cidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1376, 8 abr. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9710/a-natureza-juridica-da-praca-a-luz-da-ordem-constitucional-e-sua-submissao-ao-estatuto-da-cidade>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SANTOS, Emanuela R. dos. **Meio ambiente e liberdade religiosa: aproximações e conflitos**. 2020. 203 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2020.

SILVA, Rachel C. da. **Conflitos religiosos e espaço urbano contemporâneo: Cruzamentos dos fenômenos de dispersão espacial dos sistemas de significações religiosas de neopentecostais e religiões afro-brasileiras no Rio de Janeiro**. 2013. 181 f. Dissertação (Mestrado em Geografia e Geociências) - Universidade Federal de Santa. Santa Maria, 2013.

SILVA, Solange T. da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: avanços e desafios. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 6, p. 171-172. 2006.

SILVA, Vagner G. da. **Orixás da Metrópole**. Petrópolis: Vozes, 1995.

TORRES, Vladimir S. Cultos africanistas e o uso do meio ambiente e do espaço urbano da cidade de Porto Alegre - RS. **Geografia Ensino & Pesquisa**, [Santa Maria], v. 23, p. 34-19. 2019.

Recebido em: 08/07/2022

Aceito em: 21/07/2022